



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2081653-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NORMA SUELY THUHA (HERDEIRO), NADIA REGINA THUHA SANO (HERDEIRO), MARTINHO THUHA JUNIOR (HERDEIRO), MARCEL SANO THUHA (HERDEIRO), FABRICIO SANO THUHA (HERDEIRO), MARIANA SANO THUHA (HERDEIRO) e MARIA LAURA TAINO THUHA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27714

Agravo de Instrumento n. 2081653-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Complementação de Benefício Ferroviário

Agravantes: Vania Gislene Taino Thuha e outros (herdeiros)

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CONDICIONAMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES A PARTILHA DE BENS EM INVENTÁRIO.

PRECATÓRIO. *A decisão considera que o levantamento dos quinhões do credor falecido depende da prévia partilha. As circunstâncias que envolvem a sucessão hereditária permitem o simples requerimento por parte de todos os herdeiros. Hipótese de dispensa da abertura de inventário para levantamento das quantias e, para tanto, considera apenas a necessidade de habilitação dos herdeiros no processo, aplicando precedente do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. Reforma da decisão agravada.*

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – UPEFAZ que, em cumprimento de sentença, autorizou a habilitação dos sucessores de Martinho Thuha, mas para fins de levantamento dos valores que serão pagos nos autos entendeu pela necessidade de partilha em inventário (fls. 2229/2230 - origem).

Os agravantes sustentam, em síntese, (i) a possibilidade de sucessão processual pelos herdeiros do credor; (ii) a desnecessidade de prévia abertura de inventário; (iii) comportarem observância os arts. 110 e 778, §1º, II, do Código de Processo Civil; (iv) ter sido demonstrada a cadeia sucessória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O agravado apresentou resposta (fls. 24/27).

É o relatório.

Martinho Thuha e outros formularam requerimento de expedição de precatório, o qual foi deferido pelo juízo *a quo*.

No curso do incidente, foi noticiado o falecimento de Martinho Thuha (em 02.07.2019 – fl. 2196 e seguintes) e pleiteada a habilitação por seus herdeiros.

O juízo “*a quo*” deferiu o pedido de habilitação, mas condicionou o levantamento a partilha de bens em inventário.

A decisão desafia o recurso.

O sistema processual civil brasileiro admite o ingresso no processo dos sucessores da parte falecida, por meio de habilitação nos autos, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687 e 688 do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no processo.

*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.*

Como se sabe, “é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário” (STJ, AgInt no REsp n. 1.600.735/PR, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.08.2016).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, 1ª Turma, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), j. 11.04.2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.652.426/RS, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11.11.2020.

Ademais, “assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15.10.2015).

A abertura de inventário é desnecessária tanto para a habilitação dos herdeiros como para o levantamento dos valores nos próprios autos do incidente.

Interessa saber apenas se todos os herdeiros do credor falecido compareceram aos autos, pouco importando se existem bens a inventariar.

Os agravantes, filhos e esposa do credor, provaram ser herdeiros e meeira (fls. 2196 e seguintes - origem).

Parece não haver litígio em relação à divisão patrimonial entre os herdeiros e meeira.

Como se vê, não há dúvidas de que não existe óbice à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

habilitação dos herdeiros para que passem a defender os interesses do credor falecido. Assim, o ato judicial deve ser reformado, admitindo-se a habilitação dos herdeiros dos credores, sem a necessidade de partilha de bens.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator